



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO  
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 875/2022 - RMPD/PA Pau D'arco-Pa, 08 de Dezembro de 2022.

PUBLICADO EM  
08 / 12 / 22

*Lucizany Alves Pereira*  
Secretária M. de Administração  
Decreto Nº 82/2022



**EMENTA:** Dispõe sobre a autorização para concessão de incentivos fiscais e econômicos para a instalação de novas empresas no município e para expansão das empresas já instalada e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pau D'arco - PA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 69, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 870/2022, de 25 de outubro de 2022 (LDO 2023) faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - O Município de Pau D'arco-PA poderá conceder, a requerimento da parte interessada incentivos fiscais e econômicos às novas empresas industriais, comerciais, agroindústrias, tecnológicas, prestadoras de serviços e quando couber aos produtores rurais que se estabeleçam e iniciem atividades no município bem como aquelas já estabelecidas e funcionando que ampliem de forma expressiva sua produção ou serviços, com aumento de faturamento, ou com proposta de ampliação que gere novos empregos, inclusive a introdução de tecnologias inovadoras no município.

§ 1º - A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Pau D'arco respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - Não terão direito aos benefícios desta lei as empresas que, a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais do município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 3º - Os incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos cumulativamente ou não, as entidades previstas no "caput" desde que proporcionem incremento de empregos ou impostos, porém o incentivo referente a ISS será deferido somente uma vez para cada empresa não podendo usufruir o benefício cumulativamente.

§ 4 - Estão excluídos dos benefícios referentes a redução de ISS as empresas que ingressaram no Simples Nacional.

**Art. 2º** - Para a concessão de incentivos fiscais e econômicos o município levará em consideração e avaliarão as prioridades com relação aos seguintes aspectos relevantes e de novo empreendimento ou expansão de empreendimento existente:

**I** - O tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação às atividades econômicas já desenvolvidas no município, considerando a repercussão positiva na economia local de atividades ainda não desenvolvidas e que poderão contribuir para a formação de toda uma nova cadeia de suprimentos, serviços e de atração de novos empreendimentos.

*7/12/22*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO  
GABINETE DO PREFEITO



- II - A incorporação e difusão de técnicas, metodológicas e tecnológicas de ponta nas Várias etapas do processo industrial ou de serviço.
- III - A quantidade e as categorias profissionais de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados pela nova empresa ou pela empresa já em atividade no Município, não sendo considerados os postos de trabalho transferidos de estabelecimento da mesma empresa quando já em funcionamento no Município de Pau D'arco-PA;
- IV - Os prazos de implantação e de início de atividades, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva.
- V - A localização e outros aspectos em face das disposições do plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- VI - O valor das imobilizações e o retorno do investimento.
- VII - O tempo de duração do empreendimento;
- VIII - A disponibilidades do Município na concessão do incentivo requerido;
- IX - As disposições constantes na legislação Municipal, Estadual e Federal;
- X - As disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- XI - A precisa definição da política da nova empresa existente com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e aos dispositivos da legislação ambiental.
- XII - A participação e contribuição social da empresa junto à comunidade local.
- XIII - A utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos por empresas instaladas em Pau D'arco-PA.

**Art. 3º** - Os incentivos fiscais constituir-se-ão de:

I - Isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos municipais, pelo prazo de até dez anos, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária vigente e na Lei Complementar nº 101 de 04 maio de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II - Isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção reforma ou ampliação das instalações.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo poderão ser concedidas a novos empreendimentos e à expansão ou ampliação de empreendimentos existentes, tantas quantas vierem a ocorrer.

§ 2º - Incentivos fiscais poderão ser concedidos, inclusive, aos empreendimentos já beneficiados pela concessão de isenção de impostos e taxas municipais quando de sua implantação ou quando de expansões e ampliações anteriores.

**Art. 4º** - Os incentivos econômicos a serem concedidos de forma isolada ou cumulativamente com os incentivos fiscais, no limite das disponibilidades de material, equipamentos, mão de obra e outros recursos do município, à época da solicitação, constituir-se ao de:

I - Prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais;



JAP



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO  
GABINETE DO PREFEITO



- II - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessária à implantação pretendida;
- III - Destinação de áreas de terras necessárias em locais adequados;
- IV - Permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;
- V - Elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria;
- VI - Capacitação de pessoal a ser recrutado no município de Pau D'arco;
- VII - Cessão de uso gratuito ou oneroso de bens pertencentes ao patrimônio municipal ou cedidos ao município, por quaisquer agentes. Públicos ou privados;
- VIII - Concessão de direito real de uso ou doação de terreno à empresa existente ou que venha se instalar no Município, a fim de atender as prioridades socioeconômicas;
- IX - Certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso de empresas;
- X - Certidão de nada costa (CND) do INSS, no caso de empresa;
- XI - Certificado de regularidade do FGTS, ao caso de empresa;
- XII - Certidão judicial (Falências e Concordatas), de Títulos e Protestos e Cartorários. No caso de empresa.

**Art. 5º** - Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas ou produtores rurais interessados nos incentivos previstos nesta lei a Prefeitura Municipal poderá contratar o assessoramento técnico especializado que emitirão laudos sobre os quais a Prefeitura Municipal basear-se à para emissão do seu parecer técnico

**Parágrafo Único:** Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão final sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos, tomada com base nos pareceres emitidos.

**Art. 6** - A empresa beneficiada por esta lei, no caso de sucessão e incorporação não poderá:

I - Transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização deste, mesmo que assegurada a comunidade dos propósitos:

II - Dar destinação diversa do projeto original sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

**Art. 7** - As empresas beneficiadas deverão apresentar e comprovar, anualmente, a Secretaria da Fazenda. 30 (trinta) dias após o final do exercício, relatórios que comprovem o número de empregados devidamente registrados.

**Art. 8** - A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta lei, caso sem motivo justificados:

I - Paralisar por mais de 03 (três) meses suas atividades,

II - Alterar o ramo da atividade sem autorização prévia:

*Handwritten signature/initials*





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO  
GABINETE DO PREFEITO



III - Alienar ou locar, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo.

IV - Atrasar injustificadamente a implantação do projeto;

VI - Descumprir as cláusulas projetos ou prazos:

§ 1º - A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade da presente Lei ou Rescindir o contrato, ter os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo a data da concessão do benefício.

§ 2º - Perde os benefícios concedidos pela presente lei as empresas que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, bem como comprovada má fé na utilização dos benefícios aqui previstos.

§ 3º - Cessados os benefícios concedidos, por consequência das ações identificadas neste artigo a empresa será responsabilizada pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, acrescidos de juros legais atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época, pagos em tantas parcelas sucessivas quantos foram os meses de benefícios concedidos.

§ 4º - Comprovada a má-fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigira a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo, acrescido de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 5º - Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização as áreas públicas cedidas, permutadas ou doadas a título de incentive econômico, bem como as benfeitorias necessárias neles realizadas, quando não utilizadas, em suas finalidades.

**Art. 9** - Para cobrir as despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no próximo exercício o competente crédito especial por conta do excesso de arrecadação ou mediante a contratação de empréstimo financeiro com estabelecimento de crédito e a consignar dotação orçamentária própria para exercícios futuros. Nos limites da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 10** - A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico do Município.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal. Regulamentará através de Decreto a operacionalização da presente lei.

**Art. 12** - Aprovado o pedido para implantação, transferência ou implantação da entidade, o interessado deverá firmar documento onde mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto apresentado.

**Art. 13** - As empresas beneficiadas com incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implantação do respectivo plano.



744



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 14** - Esta Lei se aplica ao que couber aos produtores rurais.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pau D'Arco, PA, 08 de Dezembro de 2022.



**FREDSON PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal